

<p style="text-align: center;">TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PLENÁRIO GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS</p>

VOTO GCS-2 – PROCESSO ELETRÔNICO

PROCESSO:	TCE-RJ Nº 206.000-9/19
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO AUTUADO COMO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTO DE VALORES SEM CONTABILIZAÇÃO A DIVERSOS SERVIDORES ENTRE 2013 E 2016. FRAUDE EM FOLHA DE PAGAMENTOS. DELIBERAÇÃO TCE-RJ Nº 279/17. COMUNICAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO. ATENDIMENTO. CITAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO OU APRESENTAÇÃO DE DEFESA. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL, AO ATUAL SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, AO PRESIDENTE E AOS MEMBROS DA COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL, E AO ATUAL CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO.

Trata-se de remessa de processo administrativo procedido na Prefeitura Municipal de Itaguaí, por comissão regularmente instituída, autuado com a natureza processual de tomada de contas especial (TCE), com o objetivo de apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar o dano relativo a indícios de irregularidades nos depósitos de pagamentos em contas de servidores municipais realizados de janeiro de 2013 a dezembro de 2016.

Em 20.04.2020, o Plenário desta Corte de Contas decidiu nos termos do voto de minha lavra, cuja parte dispositiva transcrevo a seguir:

“Diante do exposto, posiciono-me em DE ACORDO com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público especial junto ao TCE-RJ e

VOTO:

I. Pela COMUNICAÇÃO ao Atual Prefeito Municipal de Itaguaí, com base no § 1º, do artigo 6º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, e artigos 4º e 5º da Deliberação TCE-RJ nº 279/2017, a fim de lhe dar ciência de que:

a) Cabe à Autoridade Competente a retomada das medidas administrativas necessárias para a elisão do dano, observado o devido processo legal, e, caso a caso, oportunizado o contraditório e a ampla defesa;

b) Esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano, cabe à autoridade competente, na figura do titular da unidade jurisdicionada, ou na omissão deste, ao órgão central de controle interno, a instauração da tomada de contas, mediante processo administrativo específico, que observe os requisitos mínimos estabelecidos nos artigos 8º, 9º e 10, da Deliberação TCE-RJ nº 279/2017;

c) Cabe à Autoridade Competente, em caso de crime contra a Administração Pública proceder ao registro da ocorrência na Delegacia Policial competente;

II. Pela COMUNICAÇÃO ao atual Secretário Municipal de Administração de Itaguaí, com base no § 1º, do artigo 6º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que:

II.1. A título de DETERMINAÇÃO, no prazo de 180 dias:

a) Faça com que se apure os reais responsáveis pelo dano e o montante irregularmente recebido por cada servidor municipal;

b) Promova a restituição ao erário dos valores havidos como indevidamente pagos aos servidores mediante processo administrativo próprio, o qual assegure o direito do contraditório e da ampla defesa, apresentando pronunciamento expresse descrevendo as medidas adotadas;

c) Junte aos autos cópia do Boletim de Registro de Ocorrência Policial na Delegacia competente referente aos dispêndios irregulares de verbas públicas apontados no processo administrativo nº 7.029/18;

d) Adote providências em decorrência da declaração de servidora Adriana de Oliveira Rodrigues Azeredo de haver feito transferências bancárias em favor dos servidores Glauco Miranda de Oliveira e Humberto Moreira da Silva;

II.2. A fim de lhe dar CIÊNCIA de que a organização da tomada de contas especial e da apuração do débito deve conter, no mínimo, os requisitos estabelecidos nos artigos 8º, 9º e 10, da Deliberação TCE-RJ nº 279/2017;

III. Pela COMUNICAÇÃO as Sras. Aparecida Josino da Silva, matrícula 3708, Paolla Salles da Silva Trani, matrícula 17.003, e Sheila Moura Quintanilha Oliveira, matrícula 16.962, Presidente e membros da Comissão responsável pelo processo administrativo nº 7.029/18,

respectivamente, com base no § 1º, do artigo 6º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que:

III.1. A título de DETERMINAÇÃO, no prazo de 180 dias: a) Apure os reais responsáveis e, com exatidão, o montante irregularmente recebido por cada servidor municipal, bem como sua atualização monetária, mediante processo administrativo próprio, o qual assegure o direito do contraditório e da ampla defesa;

III.2. A fim de lhe dar CIÊNCIA de que a organização de tomada de contas especial e da apuração do débito deve conter no mínimo os requisitos estabelecidos nos artigos 8º, 9º e 10, da Deliberação TCE-RJ nº 279/2017;

IV. Pela COMUNICAÇÃO ao atual responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Itaguaí, dando-lhe ciência desta decisão, de modo a permitir a sua contribuição na adoção das medidas necessárias para a elisão do dano, na forma do disposto no art. 74, inciso IV, da Constituição;

V. Pela COMUNICAÇÃO ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro dos fatos tratados nos presentes autos, para que, no âmbito de suas competências, adote as medidas que entender necessárias.”

Em atendimento a esta decisão, foram juntados aos autos os Documentos TCE-RJ nºs 009.965-3/2020 e 025.388-5/2020.

Em reexame do feito, a 2ª Coordenadoria de Auditoria de Pessoal sugeriu:

“Em face de todo o exposto, SUGERE-SE a adoção das seguintes medidas ao Plenário desta Egrégia Corte de Contas, independentemente de outras providências julgadas convenientes:

1. A CIÊNCIA ao Plenário quanto ao teor do documento TCE/RJ 43.330-3/19 emanado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

2. A CITAÇÃO dos responsáveis abaixo discriminados, nos termos do artigo 18, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, APRESENTEM DEFESA, se necessário com a devida documentação comprobatória, OU RECOLHAM AO ERÁRIO MUNICIPAL os débitos apurados, conforme descrito a seguir, quanto aos valores indevidamente recebidos a título de parcelas remuneratórias e/ou indenizatórias em função dos cargos ocupados no Poder Executivo do Município de Itaguaí entre os anos de 2013 e 2016:

(...)

3. A CIÊNCIA AO PLENÁRIO da opção pelo não seguimento da tomada de contas em relação aos servidores cujo débito apurado individualmente (conforme relação constante do anexo II, do documento anexado #1834877, de 27.05.20), é menor ou igual a 20.000 (vinte mil) UFIR-RJ, consoante o disposto no artigo 114, da Lei

Complementar n.º 63/90 c/c no inciso I, do art. 13, da Deliberação TCE-RJ n.º 279/17, da mesma forma, em relação à servidora Dorcas Rosa de Sá em face de sua concordância em ressarcir os valores por ela recebidos irregularmente, em procedimento administrativo próprio;

4. A COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Itaguaí, nos termos do § 1º, do artigo 26, da Lei Complementar n.º 63/90, para que tome CIÊNCIA acerca dos débitos apurados individualmente, conforme relação de servidores discriminados no documento anexado #1834877, de 27.05.20, cujos valores dos débitos sejam inferiores ou iguais a 20.000 UFIR-RJ, a fim de que avalie a pertinência e a conveniência da adoção de providências haja vista a apuração de dano, ainda que irrisório, limitando-se, por exemplo, à inscrição em dívida ativa, não sendo necessário o encaminhamento a este Tribunal de comprovação das medidas tomadas; devendo a documentação correspondente permanecer arquivada na entidade, para fins de verificação em sede de futura auditoria governamental;

4. A COMUNICAÇÃO ao Sr. Silvio de Oliveira Porto, Secretário Municipal de Administração de Itaguaí, nos termos do § 1º, do artigo 26, da Lei Complementar 63/90, para que tome CIÊNCIA acerca do que restou consignado nestes autos;

5. A COMUNICAÇÃO as Sras. Aparecida Josino da Silva, Paolla Salles da Silva Trani e Sheila Moura Quintanilha Oliveira, respectivamente, Presidente e membros da Comissão responsável pelo processo administrativo n.º 7.029/18, nos termos do § 1º, do artigo 26, da Lei Complementar 63/90, para que tomem CIÊNCIA acerca do que restou consignado nestes autos;

6. A COMUNICAÇÃO ao atual Controlador Geral do Município de Itaguaí, nos termos do § 1º, do artigo 26, da Lei Complementar 63/90, dando-lhe CIÊNCIA desta decisão, de modo a permitir a sua contribuição na adoção das medidas necessárias para a elisão do dano.”

Ato contínuo, o douto Ministério Público Especial, representado pelo Subprocurador-Geral Vittorio Constantino Provenza, manifestou-se em igual sentido, nos termos do parecer datado de 24.03.2021.

É o relatório.

Após analisar os elementos carreados nos autos deste processo de controle externo, em especial, os esclarecimentos apresentados por meio dos documentos mencionados no relatório deste voto, parece-me que as proposições sugeridas pela especializada, as quais foram ratificadas pelo *Parquet* de Contas, são adequadas para o presente caso em tela.

Neste ponto, por concordar com o parecer do Corpo Instrutivo, acolho-o

como razões de decidir, fazendo constar a transcrição de sua fundamentação:

“Feito este breve introito, passa-se ao exame dos fatos à luz dos esclarecimentos trazidos pelos responsáveis.

Por meio do ofício nº 223/SMA (documento digital #1834502, de 27.05.20), o Sr. Silvio de Oliveira Porto, Secretário Municipal de Administração, apresenta em relação a determinação constante do Item II.1 'a', 'b', 'c' e 'd', os seguintes esclarecimentos:

i- Que consta do anexo I, a planilha dos responsáveis que operaram o sistema de folha de pagamento, nos quais foram efetuadas as inclusões e exclusões de valores, bem como consta do anexo II, a planilha dos servidores que receberam valores que posteriormente foram excluídos do sistema de folha de pagamento.

ii- Que foram assegurados a todos os servidores o direito à ampla defesa e ao contraditório, e que, após a conclusão da TCE, foi aberto processo administrativo para devolução dos valores, sendo oportunizado novamente a ampla defesa e o contraditório, no entanto, somente alguns servidores efetuaram o ressarcimento aos cofres públicos, conforme planilha constante do anexo III.

iii- Que foi anexada cópia do procedimento em curso perante a Delegacia Fazendária sob o nº 921/00313/2019.

iv- Que embora conste do extrato bancário da ex. servidora Adriana de Oliveira Rodrigues Azeredo, transferências em favor dos servidores Glauco Miranda de Oliveira e Humberto Moreira da Silva, não foi localizado no procedimento administrativo nº 7029-13/2018 declarações da servidora de haver feito transferências bancárias em favor dos aludidos servidores, todavia, eles integram o processo de tomada de contas.

Relativamente ao determinado no item III, por meio do documento TCE-RJ 25.388-5/20 (documento digital de 23.09.2020), as Sras. Aparecida Josino da Silva, Paolla Salles da Silva Trani, e Sheila Moura Quintanilha Oliveira, respectivamente, Presidente e membros da Comissão responsável pelo processo administrativo 7.029/18, informam que a apuração dos responsáveis e do montante irregularmente recebido por cada servidor municipal constam das fls. 775 e 776 – vol. IV do Processo 7029/2019, assim como foi assegurado nos processos individualizados o direito ao contraditório e a ampla defesa, que se encontram relacionados às fls.775 e 776 do aludido processo.

Da Análise.

Concernente aos esclarecimentos apresentados pelo Secretário de Administração verifica-se o seguinte:

Para o item II.1.'a' as planilhas disponibilizadas fazem menção aos responsáveis pelos lançamentos irregulares (anexo I do arquivo digital #1834875 e 1834876, de 27.05.20), assim como ao montante recebido

por cada servidor (anexo II do arquivo digital #1834877, de 27.05.20).

Quanto ao item II.1.' b', informa que alguns servidores concordaram em ressarcir o erário municipal. Sendo anexada a relação destes servidores (anexo III do arquivo digital #1834878, de 27.05.20), que representa um montante de 40.882,53 UFIR-RJ distribuídos entre doze servidores, em contraposição ao apurado pela Comissão que havia identificado cerca de 95 servidores municipais lotados em vários órgãos municipais que tiveram depositados em suas contas bancárias valores, que variaram, à época, entre R\$ 189,62 e R\$ 226.384,04, totalizando R\$ 3.933.636,77, equivalentes a 1.373.119,15 UFIRJ (arquivo digital #1257604, de 19.03.19).

Em relação aos esclarecimentos apresentados para o item II.1 'c', foi devidamente comprovado com a juntada do Registo de Ocorrência Policial nº 921-00313/2019 (fls.04/15 do arquivo digital #1834879, de 27.05.20).

No que tange ao item II.1.' d', o responsável informa que os aludidos servidores já estão sendo responsabilizados no processo de tomada de contas.

Relativamente ao determinado no item III, as Sras. Aparecida Josino da Silva, Paolla Salles da Silva Trani, e Sheila Moura Quintanilha Oliveira, respectivamente, Presidente e membros da Comissão responsável pelo Processo Administrativo nº 7.029/18, por meio do TCE-RJ nº 25.388-5/20 (de 23.09.20), informam que a apuração dos responsáveis, bem como o montante irregularmente recebido por cada servidor municipal constam das fls. 775 e 776 – vol IV do Processo 7029/2019, enfatizando que o direito ao contraditório e da ampla defesa foi assegurado nos processos individualizados que se encontram relacionados às fls.775 e 776 do aludido processo.

Em face dos fatos narrados, verifica-se que, da apuração do dano, conforme demonstra o anexo II, do arquivo digital #1834877, entre os anos de 2013 e 2016 foram beneficiados 95 servidores municipais com pagamentos irregulares, perfazendo o montante de R\$ 4.697.577,91 (quatro milhões seiscentos e noventa e sete mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos) atualizados em 2019, correspondentes a 1.373.119,15 UFIR-RJ, caracterizando prejuízo ao erário, o que impõe aos responsáveis a devolução dos valores pagos indevidamente.

No ponto, cabe ressaltar, inicialmente, que o Poder Judiciário já tem firmado o entendimento de que descabe restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública:

STJ no RESP 645.165/CE rel. Ministra Laurita Vaz: 'Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto de diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada boa-fé do beneficiado' (RESP 645.165/CE DJ 28/03/2005)

Tal questão da impossibilidade de devolução de valores recebidos por servidor público, quando a Administração interpreta equivocadamente comando legal, também foi analisada pelo STJ (Tese firmada no Tema repetitivo 531/STJ) no julgamento do Recurso Especial n. 1.244.182/PB, segundo a qual se fixou o entendimento de que '[...] quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público' (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012).

Assim, acerca da impossibilidade de devolução ao erário de valores recebidos indevidamente por servidor público, de boa-fé, em decorrência de equívoco na interpretação de lei pela Administração Pública, constatou-se que o tema está pacificado.

Distinta, no entanto, é a hipótese desses autos, porque não reconhecida a boa-fé dos servidores beneficiados, uma vez que estes tinham plena ciência do equívoco no recebimento indevido dos valores sem buscarem inteirarem-se do motivo junto à Administração Pública.

A hipótese em comento diz respeito a valores pagos indevidamente por erro operacional da Administração, não havendo qualquer relato de interpretação equivocada de lei. Nesses termos, uma vez configurada má-fé, exclui-se a relação com o Tema 1009 do Superior Tribunal de Justiça no qual se discute se o Tema 531 abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé. No caso presente, é nítido que houve conivência dos servidores beneficiados por se aquietarem perante à Administração Municipal ao perceberem os pagamentos a maior em suas contas bancárias.

De acordo com entendimento firmado 'Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o beneficiário recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro material ou operacional deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a Administração Pública'.

Conforme demonstrado no Relatório da Comissão Processante, vários servidores beneficiados confirmaram ter conhecimento de que os pagamentos realizados a maior eram indevidos. Outros sequer compareceram ao chamamento da Comissão para prestarem esclarecimentos ou apresentarem defesa.

Ademais, é de fácil percepção a irregularidade no pagamento de valores em desacerto com a remuneração habitual desses servidores, que, no lugar de agirem de forma omissiva e conveniente, deveriam tomar providências junto à Administração Municipal em prol da devida regularização.

Em suma, não há dúvidas de que, pela análise da teoria do não

enriquecimento ilícito, os aludidos servidores receberam o que não lhes era devido e, de forma direta, devido a sua omissão, contribuíram para a consecução do dano. Vale dizer que, configurada a má-fé, imperioso o ressarcimento pelos servidores ao Erário Municipal dos valores brutos a eles pagos indevidamente pela Prefeitura Municipal de Itaguaí.

No entanto, considerando a baixa materialidade de vários valores apurados pela Comissão Processante, trazemos a lume o estabelecido no inciso I, do art. 13, da Deliberação TCE-RJ 279/17:

Art. 13. Fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas ao Tribunal nas seguintes situações:

I – Quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 UFIR-RJ.

(...)

Nesse sentido, o Plenário desta Corte, ao julgar várias tomadas e prestações de contas, considerou como imateriais débitos com valores até superiores aos aqui apurados, com base no art. 114 da Lei Complementar nº 63/90:

Art. 114 - A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal de Contas poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para lhe ser dada quitação.

Dessa forma, constatado que o custo de cobrança revela-se superior ao valor do ressarcimento pretendido, e considerando os princípios da razoabilidade e da oportunidade, esta unidade técnica propõe ciência ao Plenário quanto ao não seguimento da tomada de contas quanto aos responsáveis cujo dano apurado individualmente for menor ou igual a 20.000 UFIR-RJ, dispensando-lhes a citação, nos termos do artigo 114, da Lei Complementar 63/90, e do art. 13, I, da Deliberação TCE-RJ 279/17, bem assim a comunicação ao atual Prefeito Municipal de Itaguaí para ciência acerca dos débitos apurados nestes autos, e adote as medidas de ressarcimento ao erário previstas na Deliberação TCE-RJ 279/17, em seu próprio âmbito, pelas vias administrativas ou judiciais.

Dando prosseguimento aos procedimentos com vistas ao devido ressarcimento ao erário, apresenta-se, a seguir, demonstrativo da atualização monetária dos valores recebidos indevidamente por servidor da Prefeitura Municipal de Itaguaí, cujos montantes superam, per si, 20.000 UFIR-RJ:

SERVIDOR	CPF	MATRÍC.	VALOR TOTAL EM UFIR-RJ	VALOR EM REAL 2021
JUSSARA VIDAL CLEMENTE	92480373720	3821	38.389,25	R\$ 142.243,69
THAMIRES DE CARVALHO MORAES E SILVA	14237626733	39046	45.964,92	R\$ 170.313,82

TCE-RJ
PROCESSO Nº 206.000-9/19
RUBRICA **FLS.**

SERVIDOR	CPF	MATRÍC.	VALOR TOTAL EM UFIR-RJ	VALOR EM REAL 2021
NELIA CLAUDIA DA SILVA MENDES VIANNA	93611994715	33608	56.612,43	R\$ 209.766,04
ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO	09590378706	39020	27.369,32	R\$ 101.411,54
CLAUDIA PATRÍCIA ALVES BRAGA	10930032780	39507	20.353,12	R\$ 75.414,42
WILLIANS DOS SANTOS DE ALMEIDA	04419764767	40970	23.246,60	R\$ 86.135,63
MARCELO DE LIMA	83838155734	41480	37.316,03	R\$ 138.267,09
ALESSANDRA DE SOUZA RAMOS	11050426770	16969	82.377,73	R\$ 305.234,20
FRANCISCA ANTÔNIA LOPES GOMES CHAGAS	04265010717	33627	81.026,62	R\$ 300.227,94
DORCAS ROSA DE SÁ	72801808768	1017	24.879,57	R\$ 92.186,27
WAGNER VIRGINIO DA SILVA	07756130707	11928	29.302,09	R\$ 108.573,03
ROSEMERI DE SOUZA LIMA	88156338715	42400	21.685,35	R\$ 80.350,73
JANE DAVID DA SILVA	52631109791	3186	34.473,57	R\$ 127.734,92
MARCIA ROGÉRIA RODRIGUES GUIMARAES	84439750753	41565	33.141,26	R\$ 122.798,31
GLEIDE MIRANDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	81441568700	36085	41.730,11	R\$ 154.622,58
LUCIENE MARIA DA S ROCHA SOUZA	76991270725	1127	34.590,47	R\$ 128.168,07
ELIS REGINA DE OLIVEIRA BERNARDO	03248862769	42032	28.344,94	R\$ 105.026,51
SOLANGE BARBOSA	73526258791	12069	34.473,57	R\$ 127.734,92
GLAUCIO MIRANDA DE OLIVEIRA	81441096787	541	49.758,50	R\$ 184.370,17
ADRIANA DE ALBUQUERQUE DA F, SILVA	08169755743	36660	29.477,40	R\$ 109.222,61
FÁBIO SEIJI OKASAKI PADELLA	05554607705	34836	115.821,99	R\$ 429.155,22
MAGALI DE CASSIA FEITAL DA SILVA	01973083760	16954	29.199,18	R\$ 108.191,72
MARILEI DA SILVA PASSOS	02086968736	17047	35.861,17	R\$ 132.876,39
DANIELLE BARROS DA SILVA	05928758731	38046	21.330,97	R\$ 79.037,64
TOTAL			976.726,16	R\$ 3.619.063,44

Ressalta-se, conforme informações encaminhadas pelo responsável, 'que alguns servidores concordaram em ressarcir o erário municipal. Sendo anexada a relação destes servidores (anexo III do arquivo digital #1834878, de 27.05.20)'. Nesse sentido, sugere-se, s.m.e., o não prosseguimento da tomada de contas também em relação à servidora Dorcas Rosa de Sá em face de sua concordância em ressarcir os valores por ela recebidos irregularmente, que, no presente caso, supera o valor de 20.000 (vinte mil) UFIR-RJ.

Superados estes pontos, elencados os responsáveis pelo dano já devidamente apurado, torna-se necessário definir os requisitos da responsabilidade perante o TCE-RJ. Segundo a melhor doutrina, pode-se dizer que são quatro os elementos essenciais da responsabilidade civil subjetiva: conduta humana (ação ou omissão), culpa genérica (lato sensu), dano e nexa de causalidade.

Da Conduta dos Agentes

Receberem verbas remuneratórias e/ou indenizatórias de forma indevida e, em conduta omissa, não buscarem inteirarem-se do motivo junto à Administração Pública Municipal de Itaguaí.

Do Nexo de Causalidade

O recebimento indevido de verbas remuneratórias e/ou indenizatórias consubstanciou um prejuízo ao Erário Municipal no montante de 976.726,16 UFIR-RJ.

Da Culpabilidade

É razoável afirmar que era dever moral dos servidores ter consciência da ilicitude dos valores recebidos a maior, uma vez que o recebimento de tais valores sem aparato legal feriu frontalmente os princípios da moralidade e da legalidade.

Por toda a análise técnica aqui apreciada, conclui-se pela Diligência Externa, por meio da CITAÇÃO dos responsáveis, para que apresentem defesa ou recolham ao Erário Municipal os valores indevidamente recebidos, conforme valores apurados no documento anexado #1834877', de 27.05.20."

Faço constar, por fim, com relação ao item "Ciência ao Plenário", procedo a sua supressão, nos termos do voto do Conselheiro relator Rodrigo Melo do Nascimento, nos autos do Processo TCE-RJ nº 105.855-8/17, aprovado por esta Corte de Contas, em sessão Plenária de 03.03.2021.

Assim sendo, posiciono-me **DE ACORDO** com a manifestação do Corpo Instrutivo e com o parecer do *Parquet* de Contas, e

VOTO

1. Pela **CITAÇÃO** dos responsáveis abaixo discriminados, nos termos do art. 18, inciso II, do RITCERJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, se necessário com a devida documentação comprobatória, ou recolham ao erário municipal os débitos apurados, conforme descrito a seguir, quanto aos valores indevidamente recebidos a título de parcelas remuneratórias e/ou indenizatórias em função dos cargos ocupados no Poder Executivo do Município de Itaguaí entre os anos de 2013 e 2016:

SERVIDOR	CPF	MATRÍC.	VALOR TOTAL EM UFIR-RJ	VALOR EM REAL 2021
JUSSARA VIDAL CLEMENTE	92480373720	3821	38.389,25	R\$ 142.243,69
THAMIRES DE CARVALHO MORAES E SILVA	14237626733	39046	45.964,92	R\$ 170.313,82
NELIA CLAUDIA DA SILVA MENDES VIANNA	93611994715	33608	56.612,43	R\$ 209.766,04
ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO	09590378706	39020	27.369,32	R\$ 101.411,54

SERVIDOR	CPF	MATRÍC.	VALOR TOTAL EM UFIR-RJ	VALOR EM REAL 2021
CLAUDIA PATRÍCIA ALVES BRAGA	10930032780	39507	20.353,12	R\$ 75.414,42
WILLIANS DOS SANTOS DE ALMEIDA	04419764767	40970	23.246,60	R\$ 86.135,63
MARCELO DE LIMA	83838155734	41480	37.316,03	R\$ 138.267,09
ALESSANDRA DE SOUZA RAMOS	11050426770	16969	82.377,73	R\$ 305.234,20
FRANCISCA ANTÔNIA LOPES GOMES CHAGAS	04265010717	33627	81.026,62	R\$ 300.227,94
WAGNER VIRGINIO DA SILVA	07756130707	11928	29.302,09	R\$ 108.573,03
ROSEMERI DE SOUZA LIMA	88156338715	42400	21.685,35	R\$ 80.350,73
JANE DAVID DA SILVA	52631109791	3186	34.473,57	R\$ 127.734,92
MARCIA ROGÉRIA RODRIGUES GUIMARAES	84439750753	41565	33.141,26	R\$ 122.798,31
GLEIDE MIRANDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	81441568700	36085	41.730,11	R\$ 154.622,58
LUCIENE MARIA DA S ROCHA SOUZA	76991270725	1127	34.590,47	R\$ 128.168,07
ELIS REGINA DE OLIVEIRA BERNARDO	03248862769	42032	28.344,94	R\$ 105.026,51
SOLANGE BARBOSA	73526258791	12069	34.473,57	R\$ 127.734,92
GLAUCIO MIRANDA DE OLIVEIRA	81441096787	541	49.758,50	R\$ 184.370,17
ADRIANA DE ALBUQUERQUE DA F, SILVA	08169755743	36660	29.477,40	R\$ 109.222,61
FÁBIO SEIJI OKASAKI PADELLA	05554607705	34836	115.821,99	R\$ 429.155,22
MAGALI DE CASSIA FEITAL DA SILVA	01973083760	16954	29.199,18	R\$ 108.191,72
MARILEI DA SILVA PASSOS	02086968736	17047	35.861,17	R\$ 132.876,39
DANIELLE BARROS DA SILVA	05928758731	38046	21.330,97	R\$ 79.037,64

2. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Itaguaí, nos termos do § 1º, do art. 26, do RITCERJ, para que tome ciência acerca dos débitos apurados individualmente, conforme relação de servidores discriminados no documento anexado #1834877, de 27.05.2020, cujos valores dos débitos sejam inferiores ou iguais a 20.000 UFIR-RJ, a fim de que avalie a pertinência e a conveniência da adoção de providências haja vista a apuração de dano, ainda que irrisório, limitando-se, por exemplo, à inscrição em dívida ativa, não sendo necessário o encaminhamento a este Tribunal de comprovação das medidas tomadas; devendo a documentação correspondente permanecer arquivada na entidade, para fins de verificação em sede de futura auditoria governamental;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Silvio de Oliveira Porto, Secretário Municipal de Administração de Itaguaí, nos termos do § 1º, do art. 26, do RITCERJ, para que tome ciência acerca do que restou consignado nestes autos;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** as Sras. Aparecida Josino da Silva, Paolla Salles

da Silva Trani e Sheila Moura Quintanilha Oliveira, respectivamente, Presidente e membros da Comissão responsável pelo Processo Administrativo nº 7.029/18, nos termos do § 1º, do art. 26, do RITCERJ, para que tomem ciência acerca do que restou consignado nestes autos; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Controlador-Geral do Município de Itaguaí, nos termos do § 1º, do art. 26, do RITCERJ, dando-lhe ciência desta decisão, de modo a permitir a sua contribuição na adoção das medidas necessárias para a elisão do dano.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO Nº 35830/2021-PLENV**

1 - PROCESSO: 206000-9/2019

2 - NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

3 - INTERESSADO: PREFEITURA ITAGUAI

4 - UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

5 - RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por CITAÇÃO com COMUNICAÇÃO, nos exatos termos do voto do relator.

09- ATA Nº: 32

10 - DATA DA SESSÃO: 08 de setembro de 2021 10:00hs até 10 de setembro de 2021 16:00hs

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Relatora

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Presidente

HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Procurador-Geral de Contas